



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de setembro de 2012 - Nº 612 - Divulgado em 10/09/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i> .....	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
<i>Intimação para Defesa</i> .....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	12
<i>Errata</i> .....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	12
<i>Errata</i> .....	12

**Processo:** [04225/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Processo:** [03074/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a)  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00669/12  
**Sessão:** 1907 - 05/09/2012  
**Processo:** [06654/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); PAULO ROBERTO MEIRA, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO, Interessado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a); ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de modificar o teor do Acórdão APL – TC – 471/2012, desconstituindo a multa imputada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos, porém, os demais itens da decisão recorrida; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00540/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [02436/11](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05058/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSEFA DA PAZ SILVA, Interessado(a); JÂNIA REGINA DE SOUZA ALVES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02395/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04180/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02436/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. "Julgar regulares as contas advindas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba (Encargos Gerais do Estado), de responsabilidade do Exmo. Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010. II. Determinar a apuração, em autos apartados, da matéria referente ao pagamento de dívida do DER, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os agentes públicos relacionados ao DER, SEFIN, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado, no reconhecimento da dívida questionado, como também à empresa beneficiária do pagamento. III. Recomendar à atual gestão e à Secretaria das Finanças, diligência no que diz respeito ao empenhamento de despesas na rubrica "despesas de exercícios anteriores".

**Ato:** Acórdão APL-TC 00654/12

**Sessão:** 1906 - 29/08/2012

**Processo:** [03453/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03453/11, que trata da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ocorrência dos fatos relacionados no item I acima, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; e IV. Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00161/12

**Sessão:** 1906 - 29/08/2012

**Processo:** [03453/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03453/11; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, as decisões relativas à: julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas; aplicação multa pessoal ao gestor; determinação de encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias e determinação de comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente, Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB, recomendando-se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00141/12

**Sessão:** 1902 - 01/08/2012

**Processo:** [03968/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03968/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2010, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito; II. Aplicar multa ao gestor citado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00579/12

**Sessão:** 1902 - 01/08/2012

**Processo:** [03968/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos: I. Declarar atendidas integral às disposições da LRF. II. julgar regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito. III. Aplicar multa ao gestor citado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00583/12

**Sessão:** 1902 - 01/08/2012

**Processo:** [03971/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Gestor(a); VANDUI DIAS FERREIRA JUNIOR, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03971/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que

dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010; II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010; III. Imputar débito ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, no valor de R\$ 1.110,48 (um mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos), relativo à percepção de remuneração em excesso, concedendo-lhe o parcelamento requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a serem recolhidas ao Erário Municipal; IV. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Helena, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00668/12

**Sessão:** 1907 - 05/09/2012

**Processo:** [04135/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Gestor(a); MARTEVANIA MENEZES NASCIMENTO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04135/11, que trata do exame da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE-PLenário MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 05 de Setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00589/12

**Sessão:** 1901 - 25/07/2012

**Processo:** [04264/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04264/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC-0984/2011. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00133/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04271/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCEL DE

MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04271/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita. II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à Chefe do Poder Executivo do Município a observância das disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. IV. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00541/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04271/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Recomendar à Chefe do Poder Executivo do Município a observância das disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00666/12

**Sessão:** 1907 - 05/09/2012

**Processo:** [02985/12](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Gestor(a); RICARDO LAVOR CAVALCANTI, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II. RECOMENDAR ao gestor a cobrança das parcelas vencidas dos contratos celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados, bem como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço prestado; e III. RECOMENDAR ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do Instituto de

Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa-PB, 05 de setembro de 2012.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1906 - Ordinária - Realizada em 29/08/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que se representando esta Corte em Encontro Técnico promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, em Brasília/DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-04956/10 e TC-03262/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-01678/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-02985/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando solicitação do Advogado) - Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-05307/10 e TC-03907/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04307/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03930/11 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Santos. Inicialmente, o Presidente comunicou que o Processo TC-02339/12 – Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual, relativa ao exercício de 2011, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, estava adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, em virtude da ausência daquele Conselheiro. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que não tenho processos de prestação de contas em meu Gabinete; tenho quatro processos agendados para esta sessão; dezoito processos com relatório a meu cargo que estão na Auditoria, todos de 2011 e aguardando o Relatório Inicial; tenho mais quatro processos no Ministério Público de Contas -- sendo três de 2010 e um de 2011 -- e dois processos na Secretaria do Tribunal Pleno, sendo um de 2010 e um de 2011, lembrando que o processo referente à Prefeitura Municipal de Jacaraú, está na SECPL já há cento e seis dias para notificação”. Ainda nesta oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho teceu comentários acerca das modificações ocorridas na formatação da pauta de julgamento da 2ª Câmara desta Corte, ocasião em que o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo citou alguns exemplos de alteração naquele roteiro. O Presidente informou que iria verificar o motivo das modificações feitas com o pessoal da ASTEC. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno que até o final da tarde daquela data (dia 29/08/2012) estaria concluindo a revisão final do relatório e do voto que havia proferido na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno da última quinta-feira (dia 23/08/2012), referente às Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2011, para inseri-lo no TRAMITA, e que até a próxima sexta-feira (dia 31/08/2012) estaria concluindo a Minuta dos Atos Formalizadores, para submeter à consideração do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que teve seu voto como vencedor, divergindo do Relator, para conclusão de acordo com o que ocorreu naquela sessão.

Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria, também, Senhor Presidente, de prestar meus agradecimentos aos que compõem o Setor Médico deste Tribunal. Na data de hoje, está sendo comemorado o Dia Mundial da Luta Contra o Fumo. Com a ajuda das ações do nosso Setor Médico -- com aquela estratégia que Vossa Excelência também conhece -- já completei mais de um ano de fazer o consumo do tabaco, na forma inalante. Portanto, gostaria de agradecê-los, porque, sem a ajuda deles, talvez não tivesse conseguido este êxito”. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem, por volta das 15:30h, foi realizada a reunião com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, em função do conflito do orçamento, conforme convocação anunciada na sessão anterior, por Vossa Excelência. A Auditoria desta Corte se fez presente e os representantes dos Poderes. Lamentavelmente, apesar de ter sido convocado e alertado aos nossos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, que são relatores de processos de Secretarias de Estado, não houve o comparecimento de nenhum dos auxiliares. A reunião transcorreu num clima cordial responsável, tendo chegado em consenso com a Assembléia Legislativa, o Governo do Estado -- através das Secretários presentes, Secretários Luzemar da Costa Martins e Gustavo Nogueira, auxiliares da Secretaria de Estado do Planejamento -- que este Tribunal, através do Relator das Contas instigasse o Poder Legislativo a publicar o Orçamento que foi pelo Governador vetado, assumindo pois a postura de voto discrepante, ela trouxe para si, a Assembléia, a responsabilidade da publicação correta do Orçamento, que não foi feito até este momento, nem tão pouco o QDD, que está dificultando a Auditoria deste Corte a fazer as análises da prestação de contas de 2012, do Governo do Estado. Por esta razão, estou emitindo, hoje, este Ofício que o Governo do Estado, também, concordou e ofereceu-se a ajudar a Assembléia na elaboração desse procedimento, querendo, para que possamos ter a análise correta do Orçamento do Estado. Há divergências, há incongruências, há falhas a meu ver, que não em cabe julgar agora, mas que as decisões que ficarem conflitantes após esse lançamento, após essa publicação oficial, deverão ser esclarecidos pela Justiça. Não sei se a provocação final, se não for do Poder Executivo à Assembléia, pela não execução, passa a ser deste Tribunal de Contas. O que está ocorrendo? O que está publicado é um orçamento equivocado, o primeiro que foi publicado pelo Governo, com o QDD que não tem os vetos, e publicado no site da própria Assembléia Legislativa, quando das informações que mandei pedir, à requisição da Auditoria, dos alertas, eles me dão uma declaração de um outro rito processual, de uma outra forma e de um novo orçamento que não está publicado. Então, em função disto, como sou Relator das contas do exercício de 2012 e o tempo está passando, o Governo pode estar aplicando o orçamento equivocado, é que tomei a decisão dessa reunião de ontem, e fazer este alerta. Estou comunicando aos Senhores do resultado da reunião e da medida que estou tomando, de mandar um ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, para que faça a publicação da forma correta do orçamento por ela promulgado e do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) e envie ao Governo do Estado, para que este possa enviar à Assembléia e ser então auditado na forma da legislação. O Ofício encaminhado ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Marcelo, está vazado nos seguintes termos: “Senhor Presidente, cumprimentando-o e tendo em vista haver sido designado Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012, venho pelo presente solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de atender, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes determinações consideradas essenciais ao subsídio da análise da documentação atinente à prestação de Contas: 1- publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), promulgada no Diário Oficial do Estado, referente ao exercício de 2012, devidamente consolidada, após a apreciação dos vetos do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo por esta Casa Legislativa, acompanhado dos respectivos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD); 2- envio, para posterior encaminhamento a este Tribunal, das Contas do Estado da Paraíba, das supracitadas LDO, LOA, após as publicações devidamente consolidadas e acompanhadas dos respectivos QDDs. Informamos à Vossa Excelência que a obrigatoriedade desse Poder em publicar ditos procedimentos, deveu-se ao fato de a Assembléia ter chamado para si tal competência, ao derrubar os vetos governamentais e promulgar a LDO e a LOA com nova redação. Outrossim, esta decisão é fruto de reunião realizada neste Tribunal, no dia 28/08/2012, a qual contou com a participação deste Relator, do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, acompanhado de Assessores; do Secretário-Chefe

da Controladoria Geral do Estado da Paraíba; do Advogado e Assessor Jurídico e Secretário de Controle Interno da Assembléia Legislativa e do Corpo Técnico desta Corte. Visando dar cumprimento ao que se requer, no presente ofício, o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba e sua Assessoria Técnica, bem como o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, colocaram-se a inteira disposição de Vossa Excelência e de sua equipe, para o suporte das informações técnicas essenciais ao deslinde da matéria em tela". Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou, também, que nos dias 20 e 21 de setembro, em Brasília, haverá um treinamento de responsabilização perante os Tribunais de Contas. São matérias de importância fundamental, porque há uma dúvida, há sempre um debate a quem atribuir responsabilidade nas contas públicas, dos gestores, dos administradores, de pareceristas, de contadores, enfim, importantes com decisões de órgãos superiores sobre esse assunto. Tenho um problema de ordem pessoal que me impede de viajar nesses dias, por isso estou indicando o meu Assistente Técnico, ACP Nivaldo Cortês Bonifácio. Já encaminhei ofício encaminhando ao Presidente, sugerindo que assim o faça com relação a outras pessoas, pela importância do tema em função da abrangência de competência de atitudes que o Tribunal de Contas pode fazer". Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes informaram que não haviam participado da referida reunião, tendo em vista que, naquela oportunidade, se encontravam participando da Sessão da 1ª Câmara desta Corte, ao tempo em que parabenizaram o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pelas medidas preventivas que estava adotando. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima deu ciência ao Plenário do falecimento, naquela data, do escritor, político e jurista Dr. Joacil de Brito Pereira, informando que o corpo estava sendo velado na sede da Academia Paraibana de Letras, da qual era membro. Sua Excelência propôs um VOTO DE PESAR ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, determinando a comunicação à família daquele ilustre homem público. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar, de maneira sublinhada, à Moção de Pesar na direção da família enlutada do Dr. Joacil de Brito Pereira e o faço por vários motivos, especialmente por dois: o Dr. Joacil se formou na Faculdade de Direito do Recife, minha terra natal, e esse fato muito orgulha, certamente, a todos os pernambucanos. Dr. Joacil se casou com a Sra. Nely de Assunção Santiago, nascida no Engenho Tibiri, no Município de Santa Rita, terra que abracei aqui na Paraíba, como também minha terra natal. A família Santiago, sem dúvida, é uma família que ainda hoje contribui bastante para o desenvolvimento daquela cidade. Então, faço esse registro para, de forma particular, não deixando de me acostar, por óbvio, à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e aprovada por esta Corte, tendo em vista essas características da vida do Dr. Joacil, na direção da família enlutada. Ainda com a palavra, Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que proferi Decisão Singular no Processo TC-00928/09, referente a pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, ex-Prefeito do Município de Aparecida, em virtude de aplicação de multa de R\$ 2.805,10 por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da inexigibilidade de licitação 01/2008 e do contrato 160/2008, onde conheci e defiri o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 01087/12 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar aos Votos daqueles que me antecederam, de Profundo Pesar à família do Dr. Joacil de Brito Pereira, por quem nutria não só respeito, mas sobretudo admiração, pois era um homem público da melhor estirpe, um intelectual que dignificou o nosso Estado, durante toda a sua existência". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Inicialmente, gostaria de dizer que a Presidência se acosta às condolências dirigidas à família do Dr. Joacil de Brito Pereira, em razão de seu falecimento, registrando a perda paraibana para o seu mundo jurídico e intelectual. Joacil de Brito Pereira, ao seu modo e ao seu ver, da situação política da Paraíba, tomou suas posições das quais nunca se arredou, ao longo de sua vida. Isso nos permitiu bons diálogos, por divergências de pensamentos em vários assuntos, mas sempre convergindo em discutir as melhores políticas em prol da Paraíba. Realmente, é uma grande perda. De forma muito particular, me acosto, também, às palavras ditas pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira, informando que esta Corte fará o registro desse Voto de Pesar, oficialmente. Com relação à parte administrativa, estou esperando concluir o fechamento do mês, com esta sessão e a sessão da 1ª Câmara de amanhã, para fazermos uma reunião de avaliação de metas, que deverá acontecer na próxima semana. Gostaria de informar, também, que no dia de ontem, através de e-mail, solicitei aos Senhores Relatores no sentido de instruir o pessoal de Gabinete no sentido de que todas as decisões plenárias que tiverem que ser acompanhadas pela Corregedoria desta Corte, estamos fazendo um apelo para que coloquem a frase: "De tudo fazendo prova ao Tribunal". Porque nesta semana ou no mais tardar na próxima, estará sendo virtualizado todos os processos afeitos à Corregedoria, como por exemplo os de parcelamento, bem como seus encaminhamentos. Isso vai se dar em um momento importante, porque finalmente iremos conseguir resolver uma discussão que temos com o Ministério Público, de não saber o que acontece depois do envio das decisões deste Tribunal de Contas àquele órgão. Então, num esforço concentrado do pessoal técnico do Tribunal, juntamente com o pessoal do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, fizemos uma janela no TRAMITA, que será operacionalizado por eles e todos os processos, a partir daí, serão acompanhados pela Corregedoria já de forma eletrônica, online, das providências tomadas no Ministério Público e na Procuradoria Geral do Estado. É importante aquela frase nas decisões desta Corte, porque o sistema já está permitindo que essas provas sejam feitas, inclusive, de forma eletrônica, ou seja, economizando tempo e proporcionando maior rapidez no rito processual. Informo, finalmente, que estarei ausente desta Corte de Contas, a partir da próxima terça-feira (dia 04/09/2012), para atender convite formulado pelo Deputado Francisco de Assis Quintans, juntamente com a Assembléia Legislativa do nosso Estado, para fazer uma visita às obras de transposição do Rio São Francisco. As notícias que se tem desta obra é que estão praticamente abandonadas e estão sendo convidadas uma série de pessoas da Paraíba, para fazer esta visita e, possivelmente, eu faça parte dessa caravana". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 anunciando, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-03453/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB, recomendando-se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; 5- Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente.. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-034791/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Sérgio

Costa de Lima, exercício de 2010, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e pelo não atendimento aos preceitos de gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, quanto ao mérito, acompanhando a proposta do Relator com relação aos demais itens. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos” – PROCESSO TC-04356/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Procurador do Estado, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-309/2012, emitido quando da verificação de cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-06/2011, concernente à denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas na Resolução RPL TC 006/2011 e no Acórdão APL TC 00309/2012; 2- No tocante ao mérito, pelo provimento do recurso para: a- Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 00309/2012; b- Desconstituir a multa no valor de R\$ 4.100,00, aplicada solidariamente, a Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, caso ainda não tenha sido recolhida pelos responsáveis solidários; c- Determinar o arquivamento dos autos. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: Votou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa pela metade. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Recursos” - PROCESSO –TC-02820/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de GURJÃO Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2011 e no Acórdão APL-TC-198/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009 (Processo TC-06094/10). Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo: Após a sustentação oral de defesa e pronunciamento do Parquet Especial, pela manutenção do Parecer constante dos autos, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão, a fim de se aprofundar acerca das despesas realizadas com Advogado, em ação junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou no sentido do Tribunal, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, na qualidade de Prefeito

Constitucional do Município de Gurjão, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 00026/2011 e Acórdão APL TC 00198/2011 e, no mérito: 1- Reformar o Parecer PPL TC 00026/2011 e o Acórdão APL TC 00198/2011 com fins de excluir o seu item 4, que se refere à imputação de débito no montante de R\$ 63.928,00, sendo a quantia de R\$ 5.500,00 referente a pagamento em duplicidade pela contratação de bandas, e R\$ 58.428,00, referente a despesas com serviços advocatícios, mantendo-se os demais termos das decisões ora guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente promoveu inversão na pauta de julgamento, a pedido do Conselheiro Umberto Silveira Porto, dos processos sob a sua relatoria, tendo em vista que Sua Excelência não participaria da sessão, no período da tarde, em razão de consulta médica: PROCESSO TC-03027/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa Gomes, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2011; 3- recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos registros contábeis, em especial dos precatórios emitidos contra a Administração Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que ficasse registrado em ata os cumprimentos ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, porque além de atender integralmente aos preceitos da LRF, a Auditoria diz em seu Relatório constante dos autos: “Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/2004, não foi verificada qualquer irregularidades”. PROCESSO TC-02941/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Célio Cordeiro Alves, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 4) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das inconformidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com as inversões, nos termos da Resolução TC-61/97, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04055/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal providencie a transferência da importância de R\$ 14.240,43 da conta da Prefeitura Municipal para o erário estadual; 5- Encaminhamento de cópia dos documentos bancários referentes ao recolhimento voluntariamente efetuado pelo interessado à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00hs. Reiniciada a sessão, com a ausência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04123/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Ricardo Vieira Coutinho (período de 01/01 à 31/030 e do atual Prefeito Sr. José Luciano Agra de Oliveira (período de 01/04 à 31/12), do Município de JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na oportunidade, submeteu a Preliminar do advogado da defesa, Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de recebimento de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando o retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 12/09/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou prioridade na análise da documentação apresentada. PROCESSO TC-04306/11 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeita do Município de Monteiro, julgando regular com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas; 2- Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Julgar regular com ressalvas as despesas sem as devidas licitações e com vícios formais de execução, com aplicação de multa, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e julgar regulares as demais despesas; 4- Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em prejuízo ao erário e por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos dos incisos II e III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04980/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF; 3- Recomende ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação;

4- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03762/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício; c) Recomendar ao Prefeito de Belém no sentido de adotar medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores: PROCESSO TC-02532/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência momentânea do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multa à gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereadora Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de fixação dos subsídios dos parlamentares mirins em parcela única. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: Votou de acordo com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, quanto a aplicação da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quando ao mérito, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pela não aplicação de multa. “Recursos”: PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-286/2011, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras, realizada no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o Tribunal realizasse nova Inspeção

in-loco nas obras executadas no exercício de 2008, conforme determinado anteriormente nos autos. O Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram contrariamente à preliminar da defesa, enquanto que os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos se posicionaram favoravelmente à realização de uma nova Inspeção in-loco, de forma física e documental. Configurado o empate na votação, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acatando a preliminar da defesa, que foi aprovada por maioria, com o Tribunal Pleno determinando a retirada do processo de pauta, para as devidas providências, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, a Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, ocasião em que assumiu os trabalhos em seu lugar a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz. PROCESSO TC-07200/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Secretário de Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA GRANDE, Sr. Flávio Romero Guimarães, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00355/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: opinou oralmente pelo não conhecimento do recurso, sem julgamento de mérito. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Conhecer do recurso de revisão interposto e conceder-lhe provimento parcial para: 1) Reformar o Acórdão APL-TC-00355/10 no sentido de: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, de responsabilidade de seu então Secretário, Sr. Flávio Romero Guimarães, exercício de 2006, ora recorrente; 2) Manter o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: b) Aplicar ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; c) Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; d) Recomendar ao gestor a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o seguinte processo: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-02409/12 – Prestação de Contas da ex-gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares da ex-gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira, relativa ao exercício de 2011, determinando-se a formalização de processo específico, para verificação do manejo dos recursos oriundos de honorários advocatícios pagos aos Procuradores da SUDEMA, tendo em vista que, em decisão pretérita desta Corte, houve a determinação de anexação à prestação de contas do exercício de 2011, o que havia sido providenciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03348/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do

Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-02717/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit apurado); b) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2010; c) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor Nelson Gomes Filho, em virtude da ausência de processos licitatórios quando exigíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar ao atual gestor um melhor acompanhamento dos gastos, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, além de evitar atrasos em honrar os compromissos; e e) Informar ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04898/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Valter de Lira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar irregular prestação de contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2009, em decorrência das irregularidades constatadas; 2- Aplicar a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não repasse das contribuições previdenciárias (parte empregado) retidas, para adoção das medidas de sua competência; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05037/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Após o relatório e constatada a ausência do interessado e de seu representante legal, para sustentação oral de defesa, a representante do Parquet Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, solicitou que os autos sob exame fossem retirados de pauta e remetidos à Procuradoria desta Corte, para distribuição e emissão de parecer ministerial por escrito. O Processo foi retirado de pauta para as devidas providências, acatando o Ministério Público. PROCESSO TC-03035/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Manoel Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Chefe do Poder Legislativo, durante o exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04950/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio

Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Câmara Municipal de Bayeux, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao então Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência - IPAM e ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02724/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgue regular com ressalva as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Recomende à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-04882/03 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora da Secretaria de Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Vanessa Correia Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-758/2005, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 6932/03, referente à contratação de serviços para fornecimento de alimentação. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu os trabalhos, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos pressupostos de sua admissibilidade. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: Votou pelo conhecimento e provimento integral do recurso de revisão, para o fim de julgar regular com ressalva o procedimento licitatório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o Relator. Constatado o empate na votação, o Presidente naquela oportunidade, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, votou acompanhando a divergência, pelo conhecimento e provimento do recurso. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03884/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-169/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para R\$ 3.941,00, visto tanto no Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo; 2) Declarar o cumprimento do item 7, do Acórdão APL – TC 00169/12, em razão da transferência de R\$ 7.197,96 da conta movimento para conta do FUNDEB; e 3) Autorizar o recorrente a transferir o valor de R\$ 3.256,96 da conta do FUNDEB (BB/nº 7814-X) para a conta movimento da Prefeitura (BB/nº 25.075-9), em razão da recomposição a maior. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05144/12 – Recurso de Revisão interposto pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Srs. Gilberto Marques da Silva e Ernani Cavalcante Chaves Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-907/2007, emitido quando da julgamento das contas do exercício de 2005 (Processo TC-2244/06). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido

nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de revisão interposto pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Srs. Gilberto Marques da Silva e Ernani Cavalcante Chaves Filho e, no mérito pela negativa de provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02790/11 – Embargos de Declaração interpostos pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-574/2012. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento dos embargos de declaração, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-00740/10 – Denúncia formulada pelo Senhor Lúcio Aurélio Braga Matos, acerca de irregularidades que teriam sido cometidas pelo Prefeito Municipal de SOUSA – PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, quando da realização de despesas com publicidade institucional, visando à promoção pessoal do denunciado, em evidente afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal vigente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal Pleno: 1) Receber e julgar procedente a denúncia; 2) Imputar débito no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em função de realização de despesas irregulares com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria, em favor do Município de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e 4) Recomendar ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06197/11 – Denúncia formulada pelo Vereador do município de ALAGOA NOVA, Sr. Ramilton Camilo Diniz, contra atos da ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Sra. Maria de Fátima C. de Souza, sua antecessora, no período de 2009/2010, no tocante ao pagamento de despesas supostamente irregulares, não previstas em contrato. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam a presente denúncia, julguem-na improcedente e determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-09366/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-644/2010, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), decidam em: 1-Declarar não Cumprido o Acórdão APL TC nº 644/2010; 2- Aplicar multa à autoridade omissa, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Determinar que o Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, proceda à devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00, relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 4- Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$

782.881,00, relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11780/11 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-871/2010, por parte do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, referente a regularização de débito previdenciário. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, no sentido de declarar não cumprida a decisão, determinando-se a assinatura de novo prazo para cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-871/2010. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, a fim de que envie esforços, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05942/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-30/2012 e no Acórdão APL-TC-137/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes do encerramento da sessão, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência os troféus obtidos nas disputas do IV Encontro Esportivos dos Tribunais de Contas do Nordeste, realizado na cidade de Salvador-BA, para serem colocados na Galeria de Troféus desta Corte de Contas, edificada na gestão do ex-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Gostaria de informar, também, Senhor Presidente, que no período de 02 a 08 de setembro do corrente ano, estaremos participando do Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado na cidade de Caldas Novas-GO, onde pretendemos obter maiores êxitos naquele evento. Finalmente, Senhor Presidente, na qualidade de componente da Comissão de Esportes deste Tribunal e assim representando os atletas servidores desta Casa, passo às mãos de Vossa Excelência um Manifesto a respeito do Ginásio que está sendo encampado por este Tribunal, que está vazado nos seguintes termos: “Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os servidores do TCE-PB, abaixo-assinados, vêm, perante Vossa Excelência, solicitar a preservação e reforma do ginásio de esportes ora denominado Sargento José Bandeira Cavalcanti, equipamento que está encravado no terreno recentemente desapropriado pelo Governo do Estado e destinado ao uso por esta Corte de Contas. Para tanto, passamos a apresentar as ponderações que seguem, tudo com o escopo de demonstrar que a preservação da referida instalação esportiva é medida mais lógica e consequente, seja por se tratar de um prédio de singular importância para o bairro de Jaguaribe e adjacências (inclusive em face de toda história do ginásio), seja para possibilitar o fomento da prática esportiva (pelo corpo funcional e por alunos da rede pública de ensino), conforme motivos que seguem expostos na sequência: 1 - Inicialmente, é de se consignar que o Ginásio é utilizado pela comunidade do bairro de Jaguaribe e adjacências desde o já distante ano de 1951; 2 - Mais do que preservar a história, a manutenção do aludido ginásio será de inegável importância para incentivar a prática de atividades esportivas pelos servidores da Corte, ativos e inativos. São inegáveis os

benefícios advindos da atividade física, afastando os males decorrentes do sedentarismo, gerando melhor qualidade de vida e propiciando maior e melhor integração do corpo funcional do TCE/PB, tudo tendente a proporcionar uma maior qualidade e agilidade na atuação dos servidores; 3 - Além do uso para prática de atividades esportivas, o referido ginásio poderá abrigar a realização de eventos (confraternizações do TCE/PB), que ali poderão ocorrer com maior conforto, dispensando contratação de tendas e abrigos congêneres; 4 - Concomitante com o uso pelos servidores, as instalações do Ginásio Sargento José Bandeira Cavalcanti poderão, ainda, ser disponibilizadas às escolas da rede pública de ensino, pois é inegável a carência de instalações aptas a propiciar a prática de esportes de maneira segura e adequada. Mais relevante se torna o ponto, na medida em que se avizinham dois eventos de destaque mundial (Copa do Mundo e Olimpíadas do Rio de Janeiro), pois a ausência de instalações esportivas para uso da comunidade tem se revelado como um dos maiores entraves para o surgimento e descobrimento de talentos esportivos. E não se pode desconhecer os benefícios e o efeito multiplicador disseminado pela presença de um atleta de destaque, inclusive para afastar a juventude da ameaça das drogas e males a elas relacionados; 5 - Tome-se em consideração, ainda, o custo elevado para destruir o ginásio, quando é sabidamente possível manter o equipamento e atender à demanda pela ampliação de espaços (estacionamento, refeitório, etc.), utilizando para tanto o restante da área do terreno recentemente destinado ao TCE/PB. Se a manutenção e reforma podem exigir recursos, haverá o retorno mediante os benefícios exemplificados acima. Na hipótese de destruição haverá despesa sem qualquer benefício, nem para o TCE/PB, nem para a comunidade. Por fim, os servidores aproveitam a oportunidade para agradecer o apoio e incentivo concedido pela Presidência aos atletas que participaram do 4º Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste”. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e o Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira teceram alguns comentários acerca do assunto, enfatizando que o Tribunal de Contas iria analisar as questões levantadas, para uma posterior avaliação e discussão da viabilidade do pedido, a partir das ponderações que fazem parte daquele documento. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:15h, agradecendo a presença de todos, e informou que não havia processos para distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 528 (quinhentos e vinte e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2012.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [01939/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a).

**Sessão:** 2499 - 04/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07418/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Gestor(a).

**Sessão:** 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06588/12](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ANTONIO GOMES DA SILVA, Responsável.



## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05850/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05856/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05869/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05915/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06463/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06796/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06860/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07084/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07244/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07248/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10395/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10422/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10444/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10491/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10817/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12033/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12624/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12626/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12641/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** MARIA DO CÉU DE MOURA VAZ, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

---



Processo: [12644/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

Processo: [13766/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

Processo: [14086/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2004  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

Processo: [14878/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

Processo: [05979/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

Processo: [07720/11](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

Processo: [03432/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [03435/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/08/2012:**  
**Sessão:** 2496 - 13/09/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01939/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/09/2012:**

**Sessão:** 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [00900/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Responsável; HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, Interessado(a).

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2647 - 25/09/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [12736/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2646 - 18/09/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [01013/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

Processo: [00997/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Citados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

Processo: [04856/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citados:** ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

Processo: [06498/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** JOSÉ ANCHIETA SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Errata**

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO TC 04183/12:

Ato: Resolução Processual RC-TC 00142/12

Sessão: 2632 - 12/06/2012

Processo: 04183/12

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande.

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor.

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA encaminhar a este



Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA.

---